



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO Nº

083/2022

PROJETO DE LEI Nº

045/2022

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO **REJEITADO** **RETIRADO** **ARQUIVADO**

SESSÃO DE ___ / ___ **20** ___

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 555/2022

Santiago, RS, 01 de agosto de 2022.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que o cumprimentamos cordialmente, vimos encaminhar o **Projeto de Lei 045/2022**, que **“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

— Sendo o que se a apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

DIONATHAN DE PAULA FARIAS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 1314

Em 01 / 08 / 20 22

Às 11 hs. 28 min.

Funcionário Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 045/2022

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santiago e seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência, pertencem integralmente aos Procuradores Jurídicos do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 1º - O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, bem como nos acordos e parcelamentos extrajudiciais decorrentes de demandas judiciais.

§ 2º - Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º - Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores Jurídicos do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária ou, quando do quadro, aposentados até 5 (cinco) anos.

§ 4º - Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, alimentar, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 5º - OS honorários advocatícios sucumbenciais respeitarão o teto constitucional e o valor excedente deverá ser pago no mês subsequente ao procurador a quem pertencer o saldo devido.

Art. 2º - Considera-se em exercício, para efeitos desta Lei, o Procurador Jurídico do Município que estiver em gozo das concessões previstas no art. 119 da Lei Municipal nº 020/1995, com exceção:

- I - convocação para o serviço militar obrigatório;*
- II - convocação para representações desportivas, de caráter estadual ou nacional;*
- III - licença interesse particular;*
- IV - licença para concorrer a cargo eletivo;*
- V - licença para o exercício de mandato eletivo;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

~~VI - cedência para outros órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios ou servidor designado para atuar em setor da Administração Municipal, que exija dedicação exclusiva, com previsão em Lei Municipal;~~

VII - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VIII - licenciado para desempenho de mandato classista.

§ 1º - Será excluído da partilha de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria há mais de 5 (cinco) anos ou falecimento.

§ 2º - O Procurador Jurídico do Município aposentado, fará jus ao rateio pelo prazo de até 5 (cinco) anos após a concessão de sua aposentadoria, em igual proporção aos servidores da ativa, e, no caso de falecimento, este direito sub-roga-se à sua sucessão.

Art. 3º - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados pelo Procurador Jurídico do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária em nome da Procuradoria Geral do Município, aberta exclusivamente para este fim e gerida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - O Procurador Jurídico do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de pagamento apartado, bem como sejam creditados na conta da Procuradoria Geral do Município de Santiago.

§ 2º - Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Santiago, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta da Procuradoria Geral do Município de Santiago.

§ 3º - Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

Art. 4º - A quantia apurada mensalmente de honorários de sucumbência, será rateada em partes iguais entre todos os titulares, no mês subsequente à data em que se consumir o recolhimento, e paga até o dia de 10 de cada mês.

Art. 5º - Os procuradores do município, titulares do rateio, poderão solicitar informações, relatórios e prestação de contas à Secretaria da Fazenda, quando entenderem necessário.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá aos procuradores, trimestralmente, planilha e relatório discriminado com os valores arrecadados, os honorários recebidos, o rateio mensal realizado, com extrato e saldo do valor existente na conta especial referida no artigo 3º.

Art. 7º - Fica instituída a competência da Procuradoria Geral do Município para dirimir dúvidas sobre a interpretação, a aplicação, a implementação e a implantação desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - A fim de que os procuradores possam fazer suas declarações anuais de imposto de renda, anualmente será gerado relatório com o valor recebido por cada procurador individualizando os processos que foram fonte dos pagamentos e os valores referentes a cada processo.

Art. 9º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município de Santiago o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei ou que reduza os honorários a valores inferiores aos fixados por lei ou ato judicial.

Art. 10 - Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência anteriores à vigência desta Lei, decorrentes de ações judiciais em andamento, serão rateados em partes iguais entre os Procuradores Jurídicos do Município em exercício no momento da entrada em vigor desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 12 - A presente lei entra em vigor da data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, AGOSTO DE 2022.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 045/2022

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo tem por objetivo regulamentar em âmbito municipal o rateio dos honorários sucumbenciais de titularidade dos procuradores jurídicos efetivos por força de lei federal no âmbito da legislação processual.

Neste sentido o artigo 85, caput, e § 19 estabelecem que:

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2 Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)

§ 19 Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (Grifo nosso)

Assim, o Código de Processo Civil em seu artigo 85 estabelece que os honorários advocatícios pertencem ao advogado vencedor da causa e que os advogados públicos têm direito aos honorários sucumbenciais, cabendo à lei específica apenas regulamentar o pagamento e rateio de um direito já instituído.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Neste íterim deve-se destacar, conforme já estabelecido no artigo 85 do Código de Processo Civil, que a fonte pagadora dos honorários é a parte vencida na demanda judicial ou extrajudicial, de forma que nenhum valor é desembolsado pelo erário público.

Deve-se destacar, ainda, que a ausência desta lei não traz benefício algum ao Município e apenas atrapalha a realização de um direito cuja constitucionalidade já foi reconhecida, isto porque a titularidade dos honorários pertence aos procuradores, a ausência desta lei não transfere essa titularidade ao Município, de forma que, na ausência desta lei, o município não tem legitimidade para buscar o pagamento das verbas dos honorários e impede que os titulares legais desta verba possam recebê-la, favorecendo assim somente aqueles que são condenados contra o Município.

Diante da titularidade dos honorários pertencerem aos procuradores efetivos por força de lei federal processual, os MM. Magistrados já têm sentenciado estabelecendo que os honorários pertencem aos procuradores efetivos deste Município, contudo a ausência de lei específica que regulamente o rateio dificulta inclusive o cumprimento de decisões judiciais que já reconhecem a titularidade dos honorários.

Ademais, a Lei nº 8.906/94, que regulamenta o Estatuto da OAB, em seu artigo 23, também reconhece a titularidade dos honorários aos advogados públicos.

De forma que a OAB sumulou, com auxílio da Comissão Nacional da Advocacia Pública, que:

Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

Cabe, ainda, destacar a reconhecida constitucionalidade, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6053, do STF, que declarou a constitucionalidade dos honorários da advocacia pública, destacando que titularidade dos honorários advocatícios pertencentes aos advogados públicos não contraria qualquer preceito ou princípio constitucional, de forma que o pagamento de honorários, estabelecidos judicial ou extrajudicialmente, aos advogados públicos, nos termos do artigo 85, § 19, e nas leis estaduais e municipais que regulam este direito tem amparo constitucional.

Frisa-se neste íterim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.910, do STF, declarou a constitucionalidade da fixação e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em acordos, cobranças extrajudiciais, meios alternativos de cobrança ou protesto, e o repasse destes aos procuradores jurídicos, isto como meio de garantir eficiência nas cobranças realizadas. Assim, restou assentado que são devidos honorários sucumbenciais aos procuradores na cobrança da dívida ativa por meios alternativos à execução fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

A titularidade dos honorários advocatícios pertencentes aos advogados públicos determinada por lei federal, artigo 85, §19, CPC, está sendo regulamentada desde 2015 pelos municípios.

Assim, a título exemplificativo cita-se os seguintes Municípios que já regulamentaram os honorários devidos aos procuradores: Bossoroca, Santa Cruz do Sul, Santa Rosa, Santa Maria, Três Passos, São Borja, Caxias do Sul, Quinze de Novembro, Getúlio Vargas, São Paulo das Missões, Lageado, São Martinho, Santana do Livramento, Restinga Seca, Herval, Viamão, Capão do Leão, Carazinho, Pelotas, Gramado Xavier, Canela e São Francisco de Paula.

Desta forma, apresenta-se o presente projeto de lei, para, em cumprimento ao disposto no § 19 do artigo 85, do CPC, regulamentar a matéria em âmbito municipal.

À consideração e sensibilidade dos(as) Senhores(as) Vereadores(as).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, AGOSTO DE 2022.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal